



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**Juízo Titular I - Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro**  
**Espec. 4ª e 10ª RAJs**

Avenida Francisco Xavier Arruda Camargo, 300, Bloco D, Sala 06 - Bairro: Jardim Santana - CEP: 13088653 - Fone: (19) 2101-3328 - Email: 4e10raj1vemp@tjsp.jus.br

**TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 4023385-47.2026.8.26.0114/SP**

**REQUERENTE: SOLO SAGRADO AGRONEGOCIOS LTDA**

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos,

Trata-se de pedido de tutela cautelar antecedente formulado por SOLO SAGRADO AGRONEGÓCIOS LTDA., visando à suspensão das execuções ajuizadas em seu desfavor, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 20-B, §1º, da Lei nº 11.101/2005, a fim de viabilizar negociações com credores em procedimento de mediação já instaurado.

**É o relatório. Decido.**

O pedido comporta deferimento.

A Lei nº 11.101/2005, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020, passou a admitir a concessão de tutela cautelar antecedente para suspensão de execuções em face de empresas em dificuldade, desde que preenchidos os requisitos legais (art. 20-B, §1º).

No caso concreto, estão presentes os requisitos para a concessão da medida.

A probabilidade do direito decorre da comprovação de que a requerente exerce regularmente suas atividades, preenche os requisitos do art. 48 da Lei nº 11.101/2005 e já instaurou procedimento de mediação perante câmara especializada, com participação de credores relevantes.

O perigo de dano também se encontra demonstrado, diante do cenário de restrição de crédito, exigência de pagamento antecipado por fornecedores e risco concreto de paralisação das atividades empresariais, circunstâncias que podem inviabilizar as tratativas em curso.

A constatação prévia realizada por perita nomeada pelo juízo confirmou o funcionamento regular da empresa, a compatibilidade entre as informações apresentadas e a realidade operacional, bem como o preenchimento dos requisitos legais exigidos nesta fase,

**4023385-47.2026.8.26.0114**

**610011923277.V2**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**Juízo Titular I - Vara Reg. Comp. Empresarial e Conflitos à Arbitragem Foro**  
**Espec. 4ª e 10ª RAJs**

não havendo indícios de fraude ou irregularidade capazes de obstar a medida.

Nessas condições, a suspensão das execuções mostra-se adequada e necessária para assegurar a utilidade do procedimento de mediação, evitando constrições patrimoniais que comprometam a continuidade da atividade empresarial e a própria eficácia das negociações.

Outrossim, nos termos do Enunciado nº 6 do FONAREF, “a medida cautelar de suspensão prevista no art. 20-B, § 1º, da Lei n. 11.101/2005 vincula os credores convidados a participar do procedimento de mediação ou conciliação instaurado no CEJUSC do tribunal competente ou na câmara privada, ainda que não tenham aceitado o convite, não vinculando os credores que não tenham sido convidados”, diretriz que se aplica ao caso concreto para delimitação subjetiva dos efeitos da presente decisão.

Assim, considerando-se que eventual mediação poderia restar prejudicada com medidas de constrição judicial do patrimônio das empresas inviabilizando medida relevante para seu reerguimento econômico, defiro a suspensão das execuções judiciais movidas em face das requerentes pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 20-B, parágrafo 1º, da Lei 11.101/05.

**Servirá a presente decisão como ofício para que as requerentes providenciem o necessário.**

Intimem-se.

---

Documento eletrônico assinado por **JOSE GUILHERME DI RIENZO MARREY**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **610011923277v2** e do código CRC **040a7d56**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): JOSE GUILHERME DI RIENZO MARREY  
Data e Hora: 19/06/2026, às 16:12:44

---

4023385-47.2026.8.26.0114

610011923277.V2